



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 639, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 5.818**  
**(02.10.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 640, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTES:** COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO" E JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS.

**ADVOGADOS:** Davi Antônio Lima Rocha e outros.

**RECORRIDOS:** COLIGAÇÃO "VAMOS MANTER A LIBERDADE" E JOSÉ RAIMUNDO DA ALBUQUERQUE TAVARES.

**ADVOGADOS:** Vítor Lopes de Albuquerque e outros.

**RELATORA:** Juíza Eloína Maria Braz dos Santos

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. CONEXÃO. PROCESSO Nº 634/08 (RE Nº 639, CLS. 30). HIPÓTESE NÃO CONFIGURA. PEDIDO REJEITADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. PINTURAS. JUSTAPOSIÇÃO COM EFEITO DE OUTDOOR NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA IRREGULAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. MULTA AFASTADA. DECISÃO POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, por maioria, vencido o Dr. André Granja, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2008.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** - Vice-Presidente no exercício da presidência

**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS** - Relatora

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 639, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Damião dos Santos, candidato ao cargo de Vereador no Município de Junqueiro, e pela Coligação “A Esperança do Povo”, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 35ª Zona Eleitoral, que, julgando procedente representação proposta por José Raimundo de Albuquerque Tavares e pela Coligação “Vamos Manter a Liberdade”, condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50, por propaganda irregular veiculada por meio de justaposição de pinturas que, juntas, superaram a área de 4 m<sup>2</sup>.

Os recorrentes alegam, preliminarmente, que os Processos nºs 633, 634 e 635/08, provenientes de Junqueiro, seriam conexos por possuírem as mesmas partes e o mesmo pedido. Destacam que no Processo nº 633 a coligação recorrente foi isenta de qualquer responsabilidade no fato, enquanto nos demais houve dupla condenação dos representados, com a aplicação de duas multas.

Sustentam que, no caso, o objeto e a causa de pedir são os mesmos, posto que se discute a regularidade ou não das pinturas de muro do vereador Damião no Povoado do Retiro.

Desse modo, requer que os recursos inominados dos processos 634 e 635 sejam julgados simultaneamente pelo Tribunal, de modo a ser reconhecida, ao menos, a redução da multa para R\$ 5.320,50.

No mérito, afirmam que cumpriram de plano com a ordem liminar do juízo *a quo* para retirar a propaganda irregular. Alegam que o TSE já vem decidindo que a sanção da propaganda irregular só deve ser imposta quando não cumprida a ordem de retirada.

Sustentam que não tinham conhecimento da existência de pinturas justapostas com mais 4 m<sup>2</sup>, tanto que uma vez notificados do suposto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 639, Classe 30

---

ilícito, retiraram imediatamente. Assentam que os recorridos em momento algum comprovaram o prévio conhecimento dos recorrentes.

Ressalta que as peculiaridades do caso revelam a possibilidade de o beneficiário não ter conhecimento do caso, tendo por consequência a impossibilidade de imposição imediata de multa por infração à legislação eleitoral.

Assim, requer que seja reconhecida a conexão entre os Processos nºs 634 e 635/2008 e, no mérito, seja julgada improcedente a representação, dada a ausência de comprovação do prévio conhecimento dos recorrentes sobre a existência da propaganda irregular, pelo fatos dos mesmos terem cumprido a liminar no prazo legal, bem como por não ter sido comprovado pelos representantes a presunção do conhecimento do art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.718.

Requer, ainda, que em caso de procedência da representação, seja reformada a decisão para que seja aplicada apenas 01 multa mínima, em relação aos dois processos conexos.

Em contra-razões, os recorridos aduzem que não caberia conexão entre os processos, pois, apesar de terem as mesmas partes e os mesmos pedidos, tratavam de propagandas em locais diferentes, ou seja, objeto ou causa de pedir distintas, além do que um dos processos já havia sido sentenciado.

Quanto à alegação de que tinham cumprido a medida liminar, salientam que os recorrentes quando intimados para juntar as fotos da reparação da propaganda irregular ao processo, juntaram fotos de locais diversos do da propaganda objeto da representação (fls. 20/21), não podendo, assim, comprovar o alegado.

Afirmam também que a retirada da propaganda irregular não elide a multa, posto que seria aplicado ao caso o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, que prevê a aplicação de multa independente da retirada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 639, Classe 30**

---

No que toca à ausência de prévio conhecimento, ressaltam que a própria coligação recorrente admite que a propaganda impugnada foi feita por sua equipe de pintura.

Desse modo, pugnam pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar de conexão e, no mérito, pelo provimento do recurso, para ser afastada a multa aplicada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'C' followed by a horizontal stroke.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 639, Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

**PRELIMINAR**

Em relação à conexão dos Processos nºs 634 e 635/2008, registro que o primeiro trata-se do Recurso Eleitoral nº 639, Classe 30, da relatoria do eminente Juiz Francisco Malaquias, enquanto que o segundo refere-se ao presente processo.

Embora tenham partes idênticas e pedidos semelhantes, saliento que os referidos processos tratam de pinturas em locais distintos, ou seja, propaganda eleitorais realizadas em muros diferentes, como foi reconhecido pelos próprios recorrentes em sua defesa (fl. 14), possuindo, dessa forma, objetos distintos.

Assim, por entender que não esta configura a hipótese prevista no art. 103 do CPC, rejeito o pedido de reunião dos processos supramencionados.

**MÉRITO**

Dispõe o art. 14 da Resolução TSE nº 22.718/08, que em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4 m<sup>2</sup> e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

Prevê, ainda, o parágrafo único do citado dispositivo que o descumprimento do *caput* sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 17 da mencionada resolução.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 639, Classe 30**

---

Ao estipular como parâmetro o limite de 4 m<sup>2</sup>, objetivou o colendo Tribunal Superior Eleitoral evitar burla a vedação legal de realização de propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, uma vez que pinturas, faixas, placas, cartazes ou inscrições acima do aludido limite produzem efeito semelhante ao de *outdoor*.

No caso em tela, não se verifica da propaganda impugnada a alegada justaposição que resulte efeito parecido ao de *outdoor*. Não obstante o muro esteja repleto de pinturas idênticas, observa-se que existe um espaço considerável entre uma pintura e a subsequente, o que descaracteriza a justaposição equiparada a um *outdoor*.

Dessa forma, entendo que não restou configurada a propaganda irregular imputa aos recorrentes, não devendo incidir na espécie a pena de multa fixada no art. 17 da Resolução TSE nº 22.718.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso, para, dando-lhe provimento, julgar improcedente a representação proposta, afastando, por conseguinte, a multa imposta.

É como voto.

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 640

**VOTO (divergente)**

1. Inicialmente, tenho por bem salientar que vislumbro na propaganda impugnada irregularidade, por contrariar o disposto no Artigo 14 da Resolução TSE 22.718/2008<sup>1</sup>.

2. Entendo que, no caso em tela, resta demonstrada a justaposição de pinturas em muro, de forma a caracterizar unidade visual. Dessa forma, o limite de extensão nas propagandas eleitorais, fixado em 4m<sup>2</sup> pela aludida Resolução do Tribunal Superior, deverá ser analisado, tendo em vista o conjunto visual das pinturas, dada a proximidade entre as mesmas.

3. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais, pelo que colaciono os seguintes julgados:

“ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPRIEDADE PRIVADA - PLACAS JUSTAPOSTAS - ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 22.718/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - DIMENSÃO SUPERIOR A 4M2 - CONFIGURAÇÃO DE ARTEFATO EQUIPARADO A OUTDOOR - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 39, § 8º DA LEI ELEITORAL E 17 DA RESOLUÇÃO N. 22.718/2008 - PRECEDENTE DO TSE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO.

**A proibição legal ao uso de outdoors na propaganda eleitoral não pode ser contornada pelo artifício da justaposição de placas. Manobra que permite apelo visual equivalente ao outdoor.** Preservação da finalidade da lei.”<sup>2</sup>

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. MULTIPLAS PROPAGANDAS DO CANDIDATO. IMPACTO VISUAL UNO. METRAGEM SUPERIOR A PERMITIDA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CARACTERÍSTICAS DE OUTDOOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MULTA.

Comprovado que as diversas propagandas fixadas em muro particular em prol do candidato forma um conjunto visual único, com metragem superior a 4m<sup>2</sup>, impõe conhecimento e provimento do recurso para reforma da decisão monocrática e aplicação de multa aos recorridos, nos termos dos artigos 14 e 17 da Resolução nº 22.718/2008.

<sup>1</sup> Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m<sup>2</sup> e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

<sup>2</sup> TRE/SC – RE 821, Rel. Oscar Juvêncio Borges Neto, Publicado em Sessão, Data: 18/09/2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 640

Recurso conhecido e provido.<sup>3</sup>

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PINTURA EM MURO. TAMANHO PERMITIDO. JUSTAPOSIÇÃO NÃO VERIFICADA. QUEBRA DE CONTINUIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

**Havendo espaçamento suficiente entre as pinturas em muros, não restando caracterizado o forte apelo visual de outdoor, não há ilegalidade na propaganda.**

Tratando-se de bens particulares, a regra é a permissão para realização de propaganda eleitoral, desde que não seja excedido o tamanho de 4m<sup>2</sup>, de forma que não se afigure lícito ao Poder Judiciário estabelecer restrições onde a lei não o fez, em entendimento por demais extensivo da vedação legal do art. 14 da Res. TSE nº. 22.718.<sup>4</sup>

4. Nos termos do parágrafo único do artigo 14 da mencionada Resolução, observo que a veiculação de propaganda superior ao limite máximo previsto, sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 17 da Resolução 22.718/2008<sup>5</sup>. O cumprimento do determinado na decisão liminar proferida pelo juízo *a quo* não ilide a possibilidade de aplicação de sanção aos recorrentes.

5. Cumpre salientar a existência de acordo firmado pelos candidatos envolvidos, por intermédio de reunião no Juízo na 35ª Zona eleitoral, constante dos autos à folha 06, em que "1) Em bens particulares, é proibida a propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições que sejam superiores a 4 m<sup>2</sup>; 2) Fica proibida a justaposição entre os meios de propaganda do item 1, só podendo-se repetir a propaganda que diga respeito a um mesmo candidato ou Coligação, depois de respeitada a distância mínima de 5m".

6. Ressalto, por fim, a impossibilidade de aplicação de uma única multa em razão da existência de conexão entre os processos, tendo em vista que cada um dos locais de divulgação de pintura irregular dá ensejo à aplicação de uma multa autônoma.

7. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 02 de outubro de 2008.

<sup>3</sup> TRE/PA – RE 3920, Rel. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Publicado em sessão, Data: 25/09/2008.

<sup>4</sup> TRE / PA – RE 3749, Rel. João José da Silva Maroja, Publicado em Sessão, Data: 16/09/2008.

<sup>5</sup> Art. 14. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade do art. 17.

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral paga por meio de *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 640

*Andre Luis Maia*  
**ANDRÉ LUÍS MAIA/TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 639, Classe 30

**EXTRATO DA ATA**  
**(95ª Sessão Ordinária de 2008)**

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO", formada pelos partidos PP, DEM e PSDB  
RECORRENTE(S) : JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha  
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho  
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "VAMOS MANTER A LIBERDADE"  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES  
ADVOGADO : Vítor Lopes de Albuquerque  
ADVOGADOS : Cláudio Alexandre Ayres da Costa e Outros

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, por maioria, vencido o Dr. André Luís Maia Tobias Granja, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.818 de 02.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 02.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.818, de 02/10/2008, foi conferido e publicado na 95ª sessão, realizada na mesma data. Eu, *Deiseleide*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões